



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Recurso nº. : 133.417
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : LOURDES CELI DA SILVA MONTINHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.449

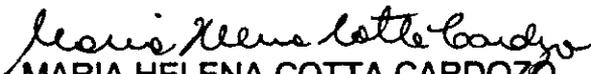
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - APLICABILIDADE - REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1ºCC nº. 14).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDES CELI DA SILVA MONTINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

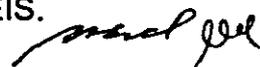

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Acórdão nº. : 104-22.449

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Acórdão nº. : 104-22.449

Recurso nº. : 133.417
Recorrente : LOURDES CELI DA SILVA MONTINHO

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na íntegra o Relatório de fls.133/134 do Acórdão 104-19.680, lido em sessão. Continuo:

A Fazenda Nacional, contrariada com o decidido através do Acórdão 104-19.680, que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte sob o argumento de que deve ser observado o princípio da irretroatividade da lei para aplicação do disposto na Lei 10.174/2001, interpôs Recurso Especial (fls. 141/158) argumentando que não há que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade para aplicação da referida lei.

A então i. Presidente desta Quarta Câmara, Leila Maria Scherrer Leitão, através do Despacho nº. 104-0.175/2005, de fls. 160/161, nos termos do artigo 32, inciso I, do Regimento Interno, 5.º, I e 7.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolheu tempestivamente e, diante dos fundamentos apresentados, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos à Quarta Turma da CSRF, que, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, decidiu DAR provimento do recurso especial determinando o retorno a esta Câmara para exame de mérito, por entender que não houve o devido respaldo legal referente à utilização de informações da CPMF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Acórdão nº. : 104-22.449

Os autos foram a mim distribuídos para julgamento do mérito, conforme determinado no Acórdão CSRF/04-00.280.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. L.', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Acórdão nº. : 104-22.449

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

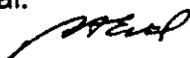
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física onde foi apurada a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para os anos-calendário de 1997 a 2000.

Superada a questão da retroatividade da Lei nº. 10.174/2001, em razão do decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº. CSRF/04-00.280, às fls. 277/285, passemos à possibilidade de tributação dos depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade à contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo a recorrente se desincumbido do dever. Alega apenas que é uma aposentada e que trabalhou muito calejando as mãos na atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Acórdão nº. : 104-22.449

Todas as alegações da recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, a contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As alegações genéricas levantadas pela contribuinte contra a tributação dos depósitos bancários são as seguintes (fls. 123):

"A requerente, hoje aposentada, passou sua juventude e meia-idade, calejando as mãos no plantio da popular "acácia negra", para que quando chegasse a sua velhice ter uma fonte de renda capaz de garantir-lhe uma vida digna.

Ocorre, porém, que o Fisco arbitrou como base de incidência do Imposto de Renda, a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta-corrente bancária, ou seja, não consideram os saques efetuados que, certamente, foram utilizados para pagamento das despesas com o corte e descasque da "acácia".

Como é público e notório, não há uma só atividade no mundo em que o total do movimento financeiro pode ser considerado como renda líquida, uma vez que qualquer tipo de atividade, para que tenha renda é necessária a existência do devido custo para a aquisição da renda.

Assim, pois, deverá ser declarada a nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo não considerou as despesas suportadas pela requerente para a obtenção do movimento financeiro autuado."

A renda de aposentada e aquela compatível com simples trabalhadores rurais de mãos calejadas contrastam com os expressivos valores movimentados em sua conta bancária, como se verifica às fls. 62/76, exemplificando alguns meses:

Total Mar/98	R\$.136.291,81
Total Nov/98	R\$.121.884,24
Total Dez/99	R\$.128.459,28
Total Fev/00	R\$.204.748,24
Total Mar/00	R\$.201.322,33
Total Mai/00	R\$.251.018,65



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002095/2002-38
Acórdão nº. : 104-22.449

Com efeito, tudo o que fez a contribuinte foi alegar sem, contudo, conseguir comprovar qualquer origem dos depósitos elencados pelo fisco e muito menos a suposta distribuição de lucros que alega, vez que não foi juntado nenhum documento, razões mais do que suficientes a recomendar a manutenção da exigência.

No que tange à multa de 150%, razão assiste à contribuinte, posto que fraude não houve, já que o que a caracterizaria seria uma conduta dolosa, uma manobra engendrada com o fito de prejudicar o Fisco Federal.

Não existe nos autos qualquer evidência de ocorrência de fraude, apenas omissão de rendimentos.

A decisão recorrida faz ponderações de ordem subjetiva para qualificar a penalidade, inaplicáveis quando o lançamento se dá por presunção de omissão por depósitos bancários.

Nesta linha, a Súmula nº. 14 desse Primeiro Conselho, publicada no Diário Oficial de 26, 27 e 28/06/2006, dispõe:

“Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para desqualificar as multas de 150% reduzindo-as a 75%.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL